SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239297 - AL (2025/0398953-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO- AL014855A
		JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS- AL014854A
RECORRIDO	:	JOSE ALVES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	:	MARCOS JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS- AL008641

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. TEMA REPETITIVO 1040/STJ. IMPEDITIVO CRONOLÓGICO DE APRECIAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. RECONVENÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO AUTÔNOMA. EXTINÇÃO DA DEMANDA PRINCIPAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO PEDIDO RECONVENCIONAL. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA ABUSIVA DE DÍVIDA JÁ QUITADA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto em face de acórdão que manteve a procedência de reconvenção voltada à indenização por danos morais em sede de ação de busca e apreensão extinta sem resolução de mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se o impeditivo cronológico de análise da contestação firmado no Tema Repetitivo 1040/STJ obsta o julgamento de reconvenção quando a ação de busca e apreensão é extinta sem resolução de mérito antes da execução da medida liminar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial não pode ser conhecido quanto à apontada violação aos artigos 189 e 206, parágrafo terceiro, do Código Civil, uma vez que o acórdão recorrido não decidiu sobre tais dispositivos e a parte recorrente não opôs embargos de declaração na origem, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. No Tema Repetitivo 1040/STJ, firmou-se a tese de que na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.

5. A reconvenção possui natureza jurídica de ação e é autônoma em relação à demanda principal, de modo que a desistência da ação ou a ocorrência de causa que impeça o exame de seu mérito não constitui óbice ao prosseguimento da reconvenção, nos termos do artigo 343, §2º, do CPC.

6. A extinção da ação de busca e apreensão sem resolução de mérito não obsta o prosseguimento e o julgamento da reconvenção, cuja autonomia

Documento eletrônico VDA60031407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/09/2026 11:44:52
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: fc4eeeb6-36d4-4e9e-9d15-3adba98549a6

afasta o impeditivo cronológico do Tema Repetitivo 1040 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Hipótese em que embora a contestação tenha sido prematuramente apreciada antes da execução da liminar e a ação principal tenha sido extinta sem resolução do mérito, a pretensão reconvencional subsiste de forma autônoma e comporta regular julgamento de mérito, razão pela qual se mantém o acórdão recorrido que confirmou a indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60031407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/09/2026 11:44:52
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: fc4eeeb6-36d4-4e9e-9d15-3adba98549a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239297 - AL (2025/0398953-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO- AL014855A
		JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS- AL014854A
RECORRIDO	:	JOSE ALVES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	:	MARCOS JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS- AL008641

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. TEMA REPETITIVO 1040/STJ. IMPEDITIVO CRONOLÓGICO DE APRECIAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. RECONVENÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO AUTÔNOMA. EXTINÇÃO DA DEMANDA PRINCIPAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO PEDIDO RECONVENCIONAL. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA ABUSIVA DE DÍVIDA JÁ QUITADA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto em face de acórdão que manteve a procedência de reconvenção voltada à indenização por danos morais em sede de ação de busca e apreensão extinta sem resolução de mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se o impeditivo cronológico de análise da contestação firmado no Tema Repetitivo 1040/STJ obsta o julgamento de reconvenção quando a ação de busca e apreensão é extinta sem resolução de mérito antes da execução da medida liminar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial não pode ser conhecido quanto à apontada violação aos artigos 189 e 206, parágrafo terceiro, do Código Civil, uma vez que o acórdão recorrido não decidiu sobre tais dispositivos e a parte recorrente não opôs embargos de declaração na origem, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. No Tema Repetitivo 1040/STJ, firmou-se a tese de que na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.

5. A reconvenção possui natureza jurídica de ação e é autônoma em relação à demanda principal, de modo que a desistência da ação ou a ocorrência de causa que impeça o exame de seu mérito não constitui óbice ao prosseguimento da reconvenção, nos termos do artigo 343, §2º, do CPC.

6. A extinção da ação de busca e apreensão sem resolução de mérito não obsta o prosseguimento e o julgamento da reconvenção, cuja autonomia

Documento eletrônico VDA59490292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2026 17:37:10
Código de Controle do Documento: d98ca53b-e3e0-45cc-bea6-30cc7e5b990b

afasta o impeditivo cronológico do Tema Repetitivo 1040 do Superior Tribunal de Justiça.
7. Hipótese em que embora a contestação tenha sido prematuramente apreciada antes da execução da liminar e a ação principal tenha sido extinta sem resolução do mérito, a pretensão reconvencional subsiste de forma autônoma e comporta regular julgamento de mérito, razão pela qual se mantém o acórdão recorrido que confirmou a indenização por danos morais.
IV. DISPOSITIVO
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por BANCO SAFRA S/A, fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada por BANCO SAFRA S/A, em face de JOSE ALVES DE OLIVEIRA NETO, na qual requer a apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em razão de inadimplemento.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) extinguir o feito sem resolução do mérito; ii) condenar o requerido ao pagamento de compensação por danos morais de R$ 10.000,00 (dez mil reais); iii) determinar que o requerido arque integralmente com as custas processuais e com os honorários advocatícios da reconvenção fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação; iv) aplicar multa por litigância de má-fé no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por BANCO SAFRA S/A, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA QUE, ANTE A PERDA DO OBJETO, EM RELAÇÃO AO PLEITO AUTORAL EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, INCISO VI, DO CPC/15; E, EM RELAÇÃO AO PLEITO RECONVENCIONAL JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DOS DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), BEM COMO, CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA RELATIVOS À DEMANDA RECONVENCIONAL A SEREM PAGOS PELO BANCO RÉU, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DESDE O PROTOCOLO DA BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, TINHA CIÊNCIA DA QUITAÇÃO PARCIAL DAS PARCELAS OBJETO DO PLEITO INICIAL, NO MAIS, MESMO DIANTE DA COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DO CONTRATO NA AÇÃO DE REVISÃO AJUIZADA PELA PARTE CONSUMIDORA, COM CIÊNCIA DO BANCO, REITEROU VÁRIOS PEDIDOS DE EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO

Documento eletrônico VDA59490292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2026 17:37:10
Código de Controle do Documento: d98ca53b-e3e0-45cc-bea6-30cc7e5b990b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME. (e-STJ fl. 736)

Embargos de Declaração: opostos por JOSE ALVES DE OLIVEIRA NETO, foram acolhidos para o fim de corrigir o total dos honorários para 16% (dezesseis por cento) sobre o valor atualizado da causa. Opostos por BANCO SAFRA S/A, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 3º, § 3º, do Decreto-Lei 911/1969, 189, e 206, § 3º, V, do CC.

Afirma que a contestação e a reconvenção não podem ser analisadas antes da execução da liminar de busca e apreensão.

Aduz que a pretensão de reparação civil está prescrita porque o recorrido teve ciência inequívoca do alegado dano há mais de oito anos.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A questão em discussão consiste em decidir se o impeditivo cronológico de análise da contestação firmado no Tema Repetitivo 1040/STJ obsta o julgamento de reconvenção quando a ação de busca e apreensão é extinta sem resolução de mérito antes da execução da medida liminar.

1. DA AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO

1. O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 189 e 206, §3º do CC, indicados como violados, não tendo a recorrente oposto embargos de declaração com vistas a suprir eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem.

2. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 282/STF.

2. DA RECONVENÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

1. O art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/196, estabeleceu que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente,

Documento eletrônico VDA59490292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2026 17:37:10
Código de Controle do Documento: d98ca53b-e3e0-45cc-bea6-30cc7e5b990b

a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (...) O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar"

2. Nesse sentido, no Tema Repetitivo 1040/STJ, firmou-se a tese de que na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.

3. Assim, embora seja possível a apresentação da contestação antes da execução da medida liminar, a contestação deve ser apreciada pelo órgão julgador somente após. (REsp n. 1.799.367/MG, Segunda Seção, DJe de 4/11/2021.)

4. Embora o art. 218, §4º, do CPC, estabeleça que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo, em virtude do critério da especialidade, tratando-se de ação de busca e apreensão, prevalece a previsão do Tema 1040/STJ quanto à contestação.

5. No sistema processual vigente, a reconvenção deve ser apresentada na mesma peça da contestação, mas isso não lhe retira o caráter de ação e nem a exigibilidade dos requisitos mínimos de todo pedido. Ou seja, embora deduzida a reconvenção no bojo da peça contestatória, a ação reconvencional deve iniciar-se por petição que contenha substancialmente os requisitos legais para a peça vestibular, sob pena de vir a ser indeferida por inepta. (JÚNIOR, Nelson Nery. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.)

6. Em outras palavras, a reconvenção consiste “no exercício do direito de ação do réu dentro do processo em que primitivamente o autor originário tenha exercido o seu direito de ação” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Volume Único. 10 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 674).

7. Além de exigir-se o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais, para a admissibilidade da reconvenção existem quatro pressupostos específicos: a) que o juiz da causa principal não seja absolutamente incompetente para julgar a reconvenção; b) haver

Documento eletrônico VDA59490292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2026 17:37:10
Código de Controle do Documento: d98ca53b-e3e0-45cc-bea6-30cc7e5b990b

compatibilidade entre os ritos procedimentais da ação principal e da ação reconvencional; c) haver processo pendente (litispendência); d) haver conexão (art. 55 do CPC) entre a reconvenção, a ação principal ou algum dos fundamentos da defesa. Não há necessidade de o réu contestar para poder reconvir (art. 343, §6º do CPC). Entretanto, caso queira exercitar as duas formas de resposta do réu, deverá fazê-lo simultaneamente, isto é, a contestação deve conter em si o pedido que constitui a reconvenção (art. 343 do CPC).

8. A independência entre a ação principal e a reconvenção é corroborada pelo disposto no art. 343, § 2º, do CPC/2015, o qual estabelece que a desistência da ação ou a ocorrência de causa que impeça o exame do seu mérito não constitui óbice ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

9. Por essa lógica, entende-se que, apesar de, na ação de busca e apreensão, a contestação dever ser apreciada somente após a execução da medida liminar, nada impede que a reconvenção seja analisada ainda que a liminar não seja executada.

10. Conforme bem destaca Nelson Ney Junior, a reconvenção será proposta na contestação, e não no prazo da contestação, pois quem, na contestação de uma lide, propõe reconvenção, exerce direito de ação e vai a juízo observando a tutela de um interesse seu. (JÚNIOR, Nelson Nery. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.)

11. Pela mesma linha de intelecção, Daniel Amorim Assumpção Neves entende que, apresentada a reconvenção, esta passa a ser autônoma relativamente à ação originária, de forma que, **se por qualquer razão,** a ação originária for extinta sem resolução do mérito, inclusive a desistência do autor, tal extinção não afetará a reconvenção, que prosseguirá normalmente (art. 343, § 2o, do Novo CPC). (Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo. Editora Jus Podivm. 2016)

12. Portanto, a extinção da ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, não obsta o prosseguimento e o julgamento da reconvenção tempestivamente protocolada, cuja autonomia (art. 343, § 2º, do CPC) afasta

Documento eletrônico VDA59490292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2026 17:37:10
Código de Controle do Documento: d98ca53b-e3e0-45cc-bea6-30cc7e5b990b

o impeditivo cronológico do Tema 1040/STJ, desde que preenchidos os pressupostos processuais genéricos e específicos da inicial.

3. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

1. Na espécie, foi ajuizada ação de busca e apreensão com mandado de busca e apreensão inexitoso. Antes da expedição de novo mandado, o recorrido (JOSE ALVES DE OLIVEIRA NETO) apresentou contestação, arguindo, em síntese, a inexistência do débito perseguido pela recorrente (BANCO SAFRA S.A.). Isso porque, havia sido ajuizada ação revisional que foi julgada procedente, "o que culminou com o pedido de cumprimento da sentença e, consequentemente, na baixa do gravame do veículo pelo banco ora autor" (e-STJ Fl.659)

2. Quando da apresentação da contestação, o recorrido (JOSE ALVES DE OLIVEIRA NETO) também apresentou reconvenção, pugnando pela condenação do recorrente (BANCO SAFRA S.A.) ao pagamento de indenização por danos morais, no patamar de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e de multa por litigância de má-fé. Tal pleito se fundamentou na circunstância de que o requerido estaria sendo constantemente cobrado, inclusive de maneira vexatória, inoportuna e com ameaças de negativação.

3. A ação de busca e apreensão foi extinta sem resolução do mérito, decorrente de abandono da causa pelo autor, e a reconvenção foi julgada procedente, condenando o recorrente (BANCO SAFRA S.A.) ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista os danos morais causados pelas cobranças reiteradas e abusivas. (e-STJ Fl.747)

4. No presente recurso, o recorrente (BANCO SAFRA S.A.) alega que, por não ter sido cumprida a liminar, a contestação ao menos poderia ter sido apreciada, conforme determina o Tema 1040/STJ. Tendo em vista que a reconvenção e a contestação foram apresentadas no mesmo momento, defende que a reconvenção tampouco poderia ter sido analisada.

5. Quanto ao primeiro argumento, o TJ/AL o indeferiu por acreditar que “de acordo com o atual Código de Processo Civil, o ato praticado antes do termo inicial do prazo é considerado tempestivo, a teor do seu art. 218, §4º" (e-STJ Fl.662)

Documento eletrônico VDA59490292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2026 17:37:10
Código de Controle do Documento: d98ca53b-e3e0-45cc-bea6-30cc7e5b990b

6. Tal entendimento deve ser reformado. Apesar da previsão do art. 218, §4º do CPC, por se tratar de ação de busca e apreensão, incide a legislação especial prevista no Decreto-Lei nº 911/1965, a qual prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, o que é reiterado no Tema 1040/STJ.

7. Assim, por não ter havido a execução da medida liminar, a contestação não deveria ter sido apreciada. Não obstante, como o processo acabou sendo extinto sem julgamento de mérito, não se vislumbra prejuízo quanto ao ponto (pas nullité sans grief).

8. Outrossim, apesar de ter sido interposta junto com a contestação, a reconvenção tem natureza de ação autônoma e pode prosseguir ainda que a contestação seja extinta, desde que cumpridos os pressupostos de admissibilidade da ação.

9. Na espécie, o pedido formulado na reconvenção cumpria tais requisitos, de forma que a ausência de execução da medida liminar, apesar de impedir a apreciação da contestação, não obsta o julgamento da reconvenção. Entendimento contrário configuraria excesso de formalismo.

10. Com efeito, a tese do recorrente (BANCO SAFRA S.A.) revela um comportamento contraditório, pois a instituição financeira ajuizou ação de busca e apreensão inadequada - porquanto o débito já se encontrava quitado, inviabilizando a execução da liminar - e, agora, pretende utilizar a não execução daquela medida, por ela mesma provocada, como escudo processual para se esquivar da responsabilidade civil decorrente de sua cobrança abusiva.

11. Portanto, mantém-se o acórdão recorrido no que tange à procedência do pleito reconvencional. A impossibilidade de apreciação da contestação, decorrente do óbice cronológico imposto pelo Tema 1040/STJ, é inaplicável à reconvenção, cuja autonomia resguarda o direito do recorrido de ver reparados os danos morais sofridos em decorrência da propositura temerária de demanda de busca e apreensão calcada em dívida manifestamente quitada.

Documento eletrônico VDA59490292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2026 17:37:10
Código de Controle do Documento: d98ca53b-e3e0-45cc-bea6-30cc7e5b990b

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando o trabalho adicional imposto aos advogados dos recorridos, em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 16% sobre o valor da causa atualizado (e-STJ fl. 856) para 18%.

Documento eletrônico VDA59490292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2026 17:37:10
Código de Controle do Documento: d98ca53b-e3e0-45cc-bea6-30cc7e5b990b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.239.297 / AL

Número Registro: 2025/0398953-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07106268620128020001 07106268620128020012 7106268620128020001 7106268620128020012

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - AL014855A
	JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - AL014854A
RECORRIDO	: JOSE ALVES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS - AL008641

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:18
Código de Controle do Documento: b71eb259-af4c-4be2-967c-c1c097811ffe